



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 19750/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 215/2025

Autoria: Professor Antônio Cesar



EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE *PARKLETS*, DESTINADOS À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025 de iniciativa do Vereador Professor Antônio Cesar, tendo por objeto dispor sobre a instalação de *parklets*, destinados à extensão temporária de passeio público.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 11/15, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025, às fls. 18/23, em relação aos aspectos constitucionais e legais da proposição.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de **desenvolvimento urbano**, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do **meio ambiente**, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta dispõe sobre a instalação de *parklets*, destinados à extensão temporária de passeio público, com a função de criar áreas de convivência, promover ambientes de valorização do espaço público e incentivar a economia criativa na cidade de Linhares. Segundo o autor da proposta, a iniciativa “democratiza o uso do espaço público, permitindo que as pessoas tenham momentos de convivência ao ar livre” (fl. 3).

O escopo temático do presente projeto de lei está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de saúde, cidadania, desenvolvimento urbano e meio ambiente, conforme dispõe o artigo 62, III, *b, c, d e e*, do Regimento Interno dessa Casa.

A extensão temporária de passeios públicos está relacionada com aspectos do direito à cidade, que implica usufruir do espaço urbano de forma equitativa e visando ao bem comum. No Estatuto da Cidade, o direito a cidades sustentáveis é compreendido como “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações" (art. 2º, inciso I).

Os *parklets* são recursos de extensão da calçada sobre vagas de estacionamento em vias públicas e é realizado por meio da implantação de uma plataforma com bancos, mesas, palcos, floreiras, lixeiras, paraciclos, entre outros elementos de conforto e recreação sobre área antes ocupada por parte do leito carroçável da via. Segundo a Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Espírito Santo, o primeiro município a regulamentar a implantação de *parklet* no estado foi Vila Velha¹.

Tratam-se, em síntese, de equipamentos urbanos destinados à **apropriação coletiva dos espaços públicos**, favorecendo a estética, o descanso e a comunicação entre as pessoas, e estimulando a melhoria da qualidade de vida na cidade. Nesse sentido, o *parklet* conduz a efetivação do direito à cidade na medida em que promove a distribuição equitativa do uso do espaço público em seu aspecto coletivo.

Outrossim, a política de mobilidade urbana do Município de Linhares é orientada pelos princípios de equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros, e tem como objetivos proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e a melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade (arts. 9-A e 9-C da Lei Municipal nº 11, de janeiro de 2012).

Para que essas diretrizes sejam cumpridas, é essencial que as políticas públicas de incentivo aos *parklets*, por meio de regulamentos e fiscalização, garantam que esses espaços não sejam limitados aos clientes de estabelecimentos comerciais – quando a instalação se estender do passeio público defronte ao comércio – mas que sejam de uso livre de toda a população, independente da fonte de custeio, pois o espaço público é de todos:

¹ <https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/12/novo-parklet-sera-implantado-em-itapua-vila-velha.html>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"O fato de os parklets não serem diretamente custeados e mantidos com recursos do governo local não é argumento suficiente para, a pretexto de aumentar o acesso ao espaço público, limitar o seu uso a poucos usuários. De igual modo, não seria coerente ampliar a fruição de minúsculos espaços deixando de oferecer e de conservar ao usufruto coletivo outros espaços urbanos mais amplos e de acesso mais democrático, como praças, orlas, parques e bosques." ("O direito à cidade nos interstícios do espaço público: parklets para que e para quem?". Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/38408/32514>>)

Os benefícios sociais da instalação dos *parklets* estão relacionados justamente à ocupação sustentável da cidade, a apropriação do espaço público por seus cidadãos. No aspecto da promoção da convivência, os *parklets* possuem semelhanças com as áreas de parques e praças públicas, e proporcionam mais uma opção de lazer e descanso aos habitantes da cidade, ampliam a vitalidade e diversidade das vias públicas e incentivam o uso de transporte não motorizado, repercutindo diretamente no bem-estar social.

No âmbito da economia local, os equipamentos estimulam a ocupação do espaço quando ele está instalado defronte aos estabelecimentos comerciais, em especial àqueles do segmento da gastronomia, atraindo os habitantes ao consumo de produtos e serviços. O *parklet* valoriza a estética de organização local do comércio, motivando as pessoas a circularem pelas vias e consumirem os serviços daquela área.

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025 possui potencial de ser importante instrumento de democratização do espaço público na cidade de Linhares, com repercussão social relevante ao promover novas opções de lazer e descanso aos habitantes, além de estimular a economia local em especial o setor gastronômico. A iniciativa está alinhada às diretrizes de desenvolvimento urbano sustentável da cidade de Linhares.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber²:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e bem-estar

3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Saúde e bem-estar

11.3 Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países.

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, justiça e instituições eficazes

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 17 – Parcerias e meios de implementação

17.14 Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025, de autoria do Vereador *Professor Antônio Cesar*, nos termos em que fora proposto.

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 24 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320039003000360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em **16/03/2026 14:31**

Checksum: **1E95365F663CB21E34F1CC1E150EC5A512AEC79433E6DBA681D078BF35FA10E6**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **17/03/2026 14:13**

Checksum: **0CFBE15DEB344529633FD0FD7AD88A47F661AFECD26B5DC566B43C9363E2D3AE**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **17/03/2026 14:36**

Checksum: **3FACA07063FA1B64D0D69D577F3F642FB48B0D26740D418280966796991F2E31**

